DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1729/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118704/2012
PROTOCOLO	: 1364156
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
INTERESSADO (A)	CAIOBA MOTOCICLETAS E PECAS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2012
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/2012
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS, PARA ATENDER A AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – AGETRAN
VALOR	: R$. 55.500,00 (CINQUENTA E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS)

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 093/2012, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 05/2012, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a empresa Caiobá Motocicletas e Peças Ltda., tendo por objeto a aquisição de veículos automotores e motocicletas para atender a Agencia Municipal de Transporte e Transito - AGETRAN

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 19683/2015 manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº.093/2012),em razão da ausência documental demonstrada no subitens V.4 e V.1; pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 05/2012) e pela regularidade da respectiva execução financeira, ressalvando o descumprimento de prazo na remessa da documentação, por parte do Sr. Rudel Espindola Trindade Junior, a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 23427/2016 opinando pela irregularidade e ilegalidade do Pregão Presencial nº 93/2012, do Contrato Administrativo nº 05/2012, da Prestação de Contas da execução financeira, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade ao ex-Diretor Presidente

da AGETRAN à época.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 093/2012 encontra-se irregular, pois mesmo após a intimação através dos Termos nºs.7588/13 e 7587/13 constatou-se que a documentação e argumentos apresentados não foram suficientes para regularizar os fatos relatados em tais Intimações, pois ficaram pendentes os documentos:

1. Documentação de habilitação do licitante;
2. Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento dos veículos e motocicletas;
3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

estando portando incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto ao Instrumento Contratual (Contrato nº 05/2012) esse foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, notas fiscais e ordem de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 55.000,00
Notas Fiscais	R$ 55.000,00
Ordem de Pagamento	R$ 55.000,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da

execução financeira, anexado na f. 02 da peça digital nº 19 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ª Inspetoria, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, **DECIDO**

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 093/2012, correspondente à 1ª fase, pois a documentação se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 05/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, ex-diretor, portador do CPF nº 138.364.121-87, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, 23 de março de 2017.

Cons.Jerson Domingos
URL Relator